



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13161.000724/2006-56  
**Recurso nº** 343.031 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.907 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

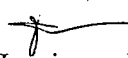
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Aceitável a área declarada pelo contribuinte quando a mesma esteja baseada em Laudo de Avaliação Técnica, acompanhado da devida ART. e elaborado conforme as normas da ABNT, por profissional capacitado.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o Acórdão da DRJ.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator

Editado em: 18 MAR 2011 18 MAR 2011 18 MAR 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 21/11/06, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.450,44 acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Santa Ilidia”, localizado no município de Bataypora, MS, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 327323-7.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 04) para relativamente a DIRT, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a existência das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal declaradas pela contribuinte, como Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA, cópia da matrícula do referido imóvel expedida pelo competente cartório de Registro de Imóveis e laudo técnico de acordo com as normas da ABNT, emitido por engenheiro agrônomo.

A contribuinte efetuou resposta por meio da entrega de cópia de certidão da matrícula do imóvel, onde constava uma área total de 28.819,8 hectares, Ato Declaratório Ambiental – ADA que comprovou a área de Reserva Legal declarada.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam da DIRT/2002, decidiu alterar a área total do imóvel para 28.819,8 hectares e glosar totalmente a área de 661,5 hectares declarados como de Preservação Permanente, o que conseqüentemente gerou alteração do grau de utilização do imóvel, do Valor da Terra Nua Tributável, da alíquota aplicada para o cálculo do ITR devido para o exercício de 2002, e finalmente apuração de diferença de imposto a ser recolhido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que a área de Preservação Permanente, na realidade, seria correspondente a 763,6 hectares, conforme demonstrado no Laudo Técnico e memorial do imóvel, não cabendo, desta forma, lançamento realizado pela receita Federal, que não reconheça o direito a sua exclusão do cálculo do ITR devido.

A 1ª TURMA/DRJ/CGE, conforme Acórdão de fls. 79/82, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Exercício: 2002*

**ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.ADA..**

*Cabe afastar a tributação do ITR sobre a área de preservação permanente, face apresentação de documentos nos autos que comprovam os argumentos da impugnação.*

**ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

*Lançamento procedente em parte.*



Cientificada da decisão de primeira instância em 29/07/2008 (fls. ....), o contribuinte apresentou, em 05/08/2008, o Recurso de fls. 86/88, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 118, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntário é atacar o lançamento realizado, através do qual alterou-se a área total do imóvel de 26.623,3 hectares para 28.819,8 e glosou integralmente a área de 661,5 hectares apontada como sendo de Preservação Permanente.

Inicialmente em relação às alegações da contribuinte quanto à área total do imóvel, cabe ressaltar que a mesma apresentou aos autos Laudo de Avaliação Técnica elaborado de acordo com as normas da ABNT, e por profissional capacitado, acompanhado da devida ART, comprovando a informação presente na referida DIRT/2002, onde foi declarada uma área total de 26.623,3 hectares.

Em face a documentação apresentada entendo que a contribuinte logrou êxito em comprovar a veracidade de sua declaração no que diz respeito a área total do imóvel, não podendo prosperar a alteração realizada pela Receita Federal,

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado